

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 7 DE ABRIL DE 2020

NÚMERO 7.612

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente
Anna Carolina
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa DL 2</p> <p>Publicações Diversas Medida Provisória..... 2 Ofício 3 Portarias..... 3 Projeto de Decreto Legislativo.. 4 4 Projetos de Lei 4 Projetos de Lei Complementar 10 Proposta de Sustação de Ato... 12</p>
---	---	---

ATOS DA MESA

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 010-DL, de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições CONVOCA o cidadão Paulo Roberto Eccel, 2º Suplente do Partido dos Trabalhadores, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, por abdicação do 1º Suplente, em decorrência do afastamento do Deputado Padre Pedro Baldissera, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de abril de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 07/04/20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO CARLITO MERSS
Ofício nº 009/2020 Florianópolis, 31 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Nesta Casa

Assunto: Renúncia

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a partir deste com o objetivo de formalizar a Vossa Excelência, na forma do inciso 11, artigo 53, do Regimento Interno deste Poder, a minha RENÚNCIA AO MANDATO PARLAMENTAR, de forma efetiva e irrevogável, no próximo dia 03 de abril do corrente.

Assim, autorizo a Mesa convocar o Suplente PAULO ECCEL, conforme prevê o inciso I, artigo 57.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me, registrando a satisfação em ter integrado novamente este Poder, após a 13/1 Legislatura, entre os anos de 1995 a 1999.

Cordial e Respeitosamente,

DEPUTADO CARLITO MERSS

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 2 DE ABRIL DE 2020

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 415

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que

“Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/04/20

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas a serem adotadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo poderão, a seu critério, na forma do regulamento:

- I - adotar regime de trabalho remoto;
- II - antecipar as férias dos servidores públicos;
- III - determinar o usufruto de licença-prêmio aos servidores públicos; e

IV - instituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

§ 1º A antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não tenha transcorrido por completo.

§ 2º Excepcionalmente na hipótese de antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto das férias, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

OFÍCIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO MILTON HOBUS

Of. nº 043/2020-VMN Florianópolis, 01 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Assunto: Retorno de licença.

Senhor Presidente,

Comunico a vossa senhoria, que partir do dia 6 de abril retomo minhas atividades parlamentares, antecipando o período previsto no Ato da Presidência nº 005-DL, de 2020.

Atenciosamente,

MILTON HOBUS

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/04/20

PORTARIAS

PORTARIA Nº 349, de 06 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor MARIO JOSE SOARES, matrícula nº 8438, de PL/GAM-63 para o PL/GAM-81 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de abril de 2020 (3ª Secretaria).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

Republicado por Incorreção

PORTARIA Nº 352, de 06 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e pela LC 421/2008.

NOMEAR DANIEL ROSA CORREIA, servidor do

Executivo, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Luiz Fernando Vampiro).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

PORTARIA Nº 353, de 06 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor JHECKSON EDER DOS SANTOS, matrícula nº 8797, de PL/GAB-34 para o PL/GAB-48 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de abril de 2020 (Gab Dep Ada Faraco de Luca).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

PORTARIA Nº 354, de 07 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor PAULO RENATO MAIA, matrícula nº 9429, de PL/GAB-49 para o PL/GAB-58 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de abril de 2020 (Gab Dep Ricardo Alba).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

PORTARIA Nº 355, de 07 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de **Secretário Parlamentar**, do servidor **NILDOMAR OLIVEIRA DIAS, matrícula nº 9595**, de PL/GAB-60 para o PL/GAB-67 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de abril de 2020 (Gab Dep Ricardo Alba).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 356, de 07 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **VINICIUS DOS SANTOS**, matrícula nº 9510, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de abril de 2020 (Gab Dep Ada Faraco de Luca).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0003.6/2020

Revoga a alínea "a" do inciso II do art. 7º do Decreto nº 525 de 23 de março de 2020 por violação à direito fundamental e não observância ao disposto na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 1º. Fica revogada a alínea "a", do inciso II, do art. 7º do Decreto nº 525 de 23 de março de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Chegou ao conhecimento desta Deputada que no dia 02 de abril de 2020, às 15:30 foi lavrado um Boletim de Ocorrência pela polícia militar da cidade de Forquilha no qual se relata que a cidadã catarinense, de iniciais C.A.S foi abordada em procedimento de "fiscalização de ordem pública em estabelecimentos comerciais e eventos". Acontece que o motivo dessa abordagem foi o fato de haver 05 pessoas da mesma família dentro da residência e que estes estavam orando, já que desconheciam qualquer tipo de proibição nesse sentido.

A Abordagem ocorreu em decorrência de cumprimento do decreto 515 de 17 de março de 2020, no qual se prevê expressamente a suspensão de missas e cultos religiosos:

"Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos."

Os cidadãos que ali se encontravam, em momento íntimo de oração e praticando sua religiosidade, obedecendo aos policiais que faziam a abordagem e ao decreto interromperam seu culto particular. É inadmissível que cidadãos que estão dentro de suas casas sejam constrangidos como se bandidos fossem por exercer sua fé, e, claramente, pararam imediatamente por se tratar de cidadãos de boa índole e respeitadores da ordem, quando esta não supera prerrogativas de agentes estatais. O decreto de nº 515 imposto pelo Governador Carlos Moisés e posteriormente revogado pelo decreto nº 525 extrapola as determinações da Constituição Federal e fere Direitos Fundamentais, como será exposto a seguir.

A Constituição da República prevê em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais:

"Art. 5, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."

Nesse sentido, prevê também:

"Art. 5, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo

se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei."

Alguns dos direitos ao qual o inciso VIII supracitado se refere são os de intimidade, vida privada e a casa, sendo asilo inviolável do indivíduo, como no exposto:

"Art. 5, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

"Art. 5, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

Além disso, a Carta Magna também proíbe que entes federativos, como estados, atrapalhem o funcionamento de cultos religiosos e igrejas:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

É sabido que a CRFB prevê situações de emergência, previstos nos artigos 136 a 141 onde direitos como o de Reunião podem ser suprimidos, porém o governo da republica EM NENHUM MOMENTO se utilizou desta prerrogativa para perseguir a liberdade religiosa de seu povo e, inclusive, como se pode observar em inúmeros pronunciamentos do Presidente da República, Jair Bolsonaro, houve o incentivo para que atividades econômicas e religiosas continuassem acontecendo normalmente, com os devidos cuidados com pessoas que se encaixem em fatores de risco e com os devidos procedimentos de higiene, sendo considerados atividades essenciais.

O Governador Carlos Moisés, ao justificar seu decreto, invoca os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado e a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Verificando o disposto em tais diplomas, nos deparamos com a COMPLETA AUSÊNCIA de poderes ou prerrogativas de supressão de direitos fundamentais nos termos da Constituição da República.

Portanto, esta deputada que subscreve este Projeto de Lei Complementar, pede aos eminentes deputados desta egrégia casa que considerem os argumentos aqui expostos e sustem os atos do Governador que ferem violentamente direitos fundamentais sem qualquer poder para isso e ajudem a impedir que mais cidadãos catarinenses tenham sua fé suprimida e sua casa violada.

Vale ressaltar que a obliteração da fé cristã é prática infeliz e corriqueira em sistemas totalitários, pois o metafísico representa uma ameaça para aqueles que utilizam a estrutura estatal como instrumento para seus intentos ditatoriais.

Em vez de prezarem pela lisura e bom senso no tocante à administração pública, figuras proto-ditadoras sentem-se ofuscadas com autoridades morais acima delas, onde princípios jusnaturalistas excelsos, isto é, universais e perenes, se sobrepõem a caprichos subversivos que se aproveitam da estrutura juspositivista.

É no mínimo irônico que um decreto governamental de suposto combate ao vírus chinês produza situações semelhantes às ocorridas na China, país que, segundo mapeamento da organização Portas Abertas, figura dentre aqueles que mais perseguem cristãos, tornando comum a prática de delatar atividades cristãs para as autoridades, que agem para impedi-las.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2020

Altera a Lei 15.381 de 2010, que Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

"Art. 1º acresce o item B no art.5º:

Art. 5º

Art. 5º B O nomeado ou designado deverá comprovar anualmente até dia 31 de janeiro que não está inserido nas vedações do art. 1º desta Lei mediante entrega de certidão de antecedentes criminais.

Art. 2º acresce o parágrafo único no art. 7º:

Parágrafo único: A certidão que trata o artigo 5º B deverá ficar arquivada nos órgãos ou entidades pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das sessões,

Anna Carolina Martins

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto que apresento tem como objetivo coibir e conter a violência, pois a comprovação anual mediante certidão de antecedentes criminais vedará que pessoas que cometam agressões permaneçam no serviço público.

Na realidade na vida cotidiana, existem pessoas que no meio social tem, aparentemente, um comportamento ilibado, digno. No entanto, na vida privada, a mesma pessoa tem uma má índole, usando esse mau comportamento para cometer vários crimes especialmente contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, pessoas com maior vulnerabilidade.

Essas condutas são rejeitadas pela sociedade, quando consideradas inadequadas ou censuráveis em relação aos padrões éticos e morais, não podendo nestes casos assumir cargos comissionados os quais são destinados a direção, chefia e assessoramento, sendo estas funções importantes para serem investidas por pessoas que pratiquem crimes.

Por isso, peço apoio dos ilustres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2020.

Anna Carolina Martins
Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2020

Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º: Incumbe ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN realizar o credenciamento a que se refere esta Lei, nos termos a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012.

Parágrafo único: O credenciamento de entidades, médicos e psicólogos, para realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, obedecerá à legislação pátria vigente, às resoluções do CONTRAN e ao estabelecido neste projeto de lei.

Art. 2.º: Para a realização dos exames de que trata o art. 1º o DETRAN/SC credenciará pessoas físicas ou jurídicas, regularmente denominadas CAC - Centro de Avaliação de Condutores, observando-se o disposto nos artigos 15 a 22 da Resolução nº 425/2012 do CONTRAN.

§ 1º: Em caso de o(s) médico(s) e psicólogo(s) trabalharem no mesmo local, podem optar por constituir um único CAC - Centro de Avaliação de Condutores.

§ 2º: As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no "caput" devem ter como objetivo a prestação de serviços relacionados à realização de exames de aptidão física e mental e avaliações psicológicas para a obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria.

§ 3º: As entidades deverão constituídas exclusivamente por peritos examinadores, médicos e/ou psicólogos, vedada a participação dos profissionais em mais de uma entidade credenciada.

§ 4º: É vedado o exercício da atividade de perito examinador em entidade diversa da qual ele componha o quadro de profissionais, salvo expressa autorização do DETRAN/SC em caso de imperiosa necessidade do serviço, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 3.º: Em cada Município, a ampliação do número de médicos e psicólogos credenciados para a realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão para dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, ficará condicionada ao aumento da demanda do serviço, adotando-se como parâmetro a proporção definida nos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo.

§ 1º: Quando o município não possuir médicos que realizem os exames de aptidão citados acima, se exigirá o número de emissões mensais mínimo de 400 (quatrocentas) CNH's, podendo ser credenciados por no máximo 2 (dois) médicos, devendo a partir daí, seguir os parâmetros estabelecidos no parágrafo 2 deste Artigo.

§ 2º: Nos municípios com emissão superior a 400 (quatrocentas) CNH's mensais, onde já existam médicos que realizem os exames de aptidão citados acima, poderá ser credenciado um novo profissional médico quando a média mensal de emissão de CNH's, apurada no ano civil imediatamente anterior, for superior ao número de 500 (quinhentas) CNH's por profissional.

§ 3º: Sempre que o município atingir 25 (vinte e cinco) atendimentos diários por psicólogo apurada no ano civil imediatamente anterior, será aberta uma vaga para psicólogo.

Art. 4.º: O credenciamento de novos médicos e psicólogos peritos examinadores observará os seguintes critérios:

Parágrafo único: incumbe aos médicos e psicólogos:

I - Possuir no mínimo, 2 (dois) anos de graduação e estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;

II - Ao médico possuir Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina (CFM) ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), conforme o Anexo XVI da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN; e

III - Ao psicólogo possuir Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) ou ter concluído com aproveitamento o curso "Capacitação Para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito", conforme o Anexo XVII da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN.

Art. 5.º: Se o número de médicos e psicólogos interessados no credenciamento for superior ao número de vagas existentes, se procederá à análise objetiva por meio do critério de desempate para chamamento por parte do DETRAN/SC da data do protocolo do interessado, e em caso de manutenção de empate, titulação específica e pelo tempo de atuação na atividade.

Art. 6.º: O valor a ser cobrado pelo exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica deverá obedecer ao estabelecido em Normas Federais emitidas pelos órgãos executivos de trânsito, onde fica assegurada de revisão das tarifas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, por parte do Poder Executivo.

§ 1º: Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados por ato do DETRAN/SC, com referência, respectivamente, à Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e à Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia - CFP.

§ 2º: A remuneração será paga ao prestador de serviço diretamente pelo cidadão.

Art. 7.º: Todos os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica devem ser distribuídos imparcialmente, através de divisão equitativa obrigatória, aleatória e impessoal, entre as entidades, médicos e psicólogos credenciados na área de jurisdição do órgão executivo do trânsito, devendo os encaminhamentos para as entidades serem numericamente proporcionais ao número de profissionais que cada entidade possui.

§ 1º: A distribuição dos exames será feita pelo órgão executivo do trânsito - DETRAN.

§ 2º: Nas cidades onde não houver CIRETRAN o candidato deverá realizar o exame médico e avaliação psicológica na CIRETRAN regional mais próxima do seu município.

Art. 8.º: É vedada a interveniência, superveniência, vinculação, ou realização de qualquer negócio ou permissão no que se refere aos exames e profissionais que executam os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica das CNH's, em relação aos Centros de Formação de Condutores, Despachantes, Fabricantes de Placas de Veículos ou qualquer empresa privada ou pública, excetuando-se o Órgão Executivo Estadual de Trânsito.

Art. 9.º: Os credenciados deverão dispor de instalações que atendam às seguintes exigências contidas na Resolução 425/2012 do CONTRAN.

§ 1º Os exames e a avaliação dos candidatos deverão ser realizados em local fixo, observadas as regras estabelecidas pelos respectivos órgãos de classe (Conselhos Federal e Regional de Medicina, bem como Conselhos Federal e Regional de Psicologia), vedada a realização:

I - na sede das Circunscrições de Trânsito (CITRANS);

II - na sede das Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS);

III - na sede do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC); e

IV - em Centros de Formação de Condutores (CFC).

§ 2º As salas e o espaço físico de atendimento para a realização da avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos, inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

§ 3º Qualquer alteração nas instalações internas do credenciado deverá ser comunicada ao DETRAN/SC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10.º: Nos locais de realização das avaliações psicológicas para condutores de veículos automotores poderão ser desenvolvidas outras atividades, desde que fora do horário destinado àquele fim e que não prejudiquem a prestação dos serviços psicológicos para os quais a entidade foi credenciada, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 016/2002, alterado pela Resolução nº 006/2010, ambas do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 11.º: Os locais destinados à realização de exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica exclusiva para este tipo de procedimento, observado o disposto no art. 2º da Resolução nº 1.636/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 12.º: O credenciado deverá dispor, às suas expensas, de todos os equipamentos e sistemas informatizados exigidos pelo DETRAN/SC.

Art. 13.º: O DETRAN/SC definirá a informatização dos procedimentos realizados pelos credenciados, criando todos os mecanismos necessários para a segurança do sistema e utilizando os avanços tecnológicos que tragam celeridade e eficiência ao processo.

Art. 14.º: Incumbe ao DETRAN à adequação tecnológica e procedimental para facilitação de acesso ao cidadão e ao processo de avaliação junto ao credenciado.

Art. 15.º: O descumprimento das regras previstas nesta Lei e nas normas correlatas, apurado em processo administrativo instaurado pela Corregedoria do DETRAN/SC, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Parágrafo único: São modalidades de penalização:

- I - advertência;
- II - suspensão das atividades até trinta dias;
- III - cassação do credenciamento.

Art. 16.º: É de titularidade do médico ou do psicólogo a sua credencial, sendo documento pessoal, inegociável e intransferível.

§ 1º Será assegurado o direito de continuar a exercer a função de perito examinador ao médico credenciado que, até a data da publicação da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN, tiver sido aprovado no "Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores".

§ 2º Será assegurado o direito de continuar a exercer a função de perito examinador ao psicólogo que, até 14 de fevereiro de 2015, tiver sido aprovado no curso de "Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito", de 180 (cento e oitenta) horas ou curso de "Especialista em Psicologia do Trânsito".

§ 3º A partir de 15 de fevereiro de 2015, o credenciamento só será permitido aos psicólogos portadores do título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP.

Art. 17.º: O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto na Resolução 425/2012 do Contran.

Art. 18.º: Constituem-se como obrigações dos credenciados:

I - manter, durante o prazo do credenciamento, todas as condições de habilitação e qualificação;

II - assumir a total responsabilidade pelas obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que venham a incidir sobre o objeto contratual, especialmente os relacionados em seu quadro funcional;

III - fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades;

IV - realizar a manutenção dos materiais e equipamentos de que trata o inciso III do caput deste artigo;

V - portar crachá e/ou documento de identificação quando no desempenho de suas atividades;

VI - informar ao DETRAN/SC a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade da execução das atividades, bem como manter atualizados seu número de telefone, e-mail e nome do responsável;

VII - manter elevado padrão de atendimento e aplicar na execução das atividades as técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor; e

VIII - atuar de acordo com as normas estabelecidas pelo respectivo conselho de classe (Conselhos Federal e Regional de Medicina e Conselhos Federal e Regional de Psicologia).

Art. 19.º: Em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, incumbe ao DETRAN a realização do estudo para avaliação de necessidade local de acordo com o artigo 3º.

Art. 20.º: Fica o Diretor do DETRAN/SC autorizado a emitir atos complementares necessários à execução deste projeto de lei, desde que não impliquem em ônus ao Estado e estejam de acordo com as normas definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Art. 21.º: Revogam-se a Lei 12.291 de 21 de junho de 2002, 12.670 de 15 de outubro de 2003 e 13.453 de 25 de julho de 2005.

Art. 22.º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões.

Deputada Paulinha
Líder do PDT

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) estabeleceu no inciso 1 de seu artigo 147, a obrigatoriedade da realização do exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica pelo Órgão Executivo de Trânsito nos candidatos à obtenção da habilitação para condução de veículos, exame esse que se aplica também aqueles que pretendem renovar sua Carteira Nacional de Habilitação.

Conforme se verifica da leitura do Artigo 148 do citado Diploma Legal, os referidos exames devem ser realizados pelo próprio Órgão Executivo de Trânsito ou podem ser realizados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, sendo que inúmeras são as exigências que devem ser atendidas pelos médicos e psicólogos para a realização destes exames, inclusive exclusividade de horário.

O credenciamento indiscriminado de médicos e psicólogos para os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica das CNH's, sem parâmetro no número de atendimento compatível com a demanda e seu conseqüente crescimento, torna inviável a atividade, ocasionando distorções que inevitavelmente irão depreciar a atividade prejudicando o atendimento ao público. Devido o local de atendimento médico ser de atividade exclusiva, sendo proibida sua utilização para outros fins inclusive em horário diferente ao funcionamento da CIRETRAN, necessita ser economicamente viável.

Certo é que a existência de inúmeros profissionais credenciados para a realização dos aventados exames em número desproporcional a demanda existente tem sido preocupação do Órgão Máximo de Trânsito do País (DENATRAN-Departamento Nacional de Trânsito) em Brasília que em Moção datada de 17 de julho de 2002 cita no seu item 2: "Normatização de critérios para novos credenciamentos de acordo com a real demanda de candidatos".

Deve ser evidenciado que a Perícia Médica e Psicológica deve ser isenta e autônoma sem interferências, pois vinculadas diretamente ao DETRAN possuem essa autonomia, evitando-se qualquer tipo de ligação com gerenciadores comerciais ou permissionárias e, possíveis conflitos entre critérios técnicos para a habilitação e interesses escusos ao processo, bem como a vulgarização e exploração de profissionais da área, indo ao desencontro da normatização federal.

Para facilitar a vida do condutor nos municípios que não tem CIRETRAN, o candidato pode optar por fazer o exame na cidade da CIRETRAN regional, evitando gastos desnecessários (gasolina, estacionamento) e perda de tempo e períodos de trabalho.

Há que se considerar a atuação dos profissionais que compõem as Juntas Médicas Oficiais do DETRAN e CIRETRAN's no Estado, alguns tem atuação há mais de 30 anos, sendo nomeados, designados e credenciados no correr dos anos, atendendo com exclusividade a atividade, ficando evidenciado que esses profissionais exercem a atividade com competência e seriedade, o que proporciona indiscutivelmente aos órgãos competentes considerável controle, segurança e confiabilidade, devendo-se respeitar as situações consolidadas e reconhecidas desses profissionais que há vários anos prestam serviço de relevância ao Estado.

Deve-se salientar que o Projeto de Lei apresentado encontra-se em perfeita concordância com a legislação federal e estadual sobre a matéria, não contrariando qualquer artigo constitucional sendo que o tema já foi discutido e revisado em outros estados após causar transtornos aos candidatos e aos profissionais por isso deve ser aprovado.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Líder do PDT

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020

Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Art. 1º Acrescenta o Art. 1-A a Lei nº 17.077, de 12 janeiro de 2017:

"Art. 1-A Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados informar em seus cardápios, à *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, assim como deve constar informação se há contaminação, bem como, se há ou não contaminação cruzada.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, ao qual altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, objetivando facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais, como os celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose.

É fato que o Estado aprovou a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que protege indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose; entretanto, tal norma regulamentada a comercialização de produtos alimentícios em ambientes como supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, ficando de fora os alimentos comercializados em restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

Nesse sentido, busca-se dispor sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no Estado de Santa Catarina, **de informar em seus cardápios, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.**

Sendo assim, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Marcius Machado.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0049/2020

Altera a Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019 que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências” a fim de equiparar os Aeroportos de Lages e Correia Pinto nos benefícios fiscais concedidos aos aeroportos constantes na alínea “b”, II do Art. 4º, da respectiva lei.

Art. 1º Modifica a alínea “a” e “b”, do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019:

Art. 4º

II -

“a) para os aeroportos de Chapecó, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville e Navegantes:

.....”(NR)

“b) para os aeroportos de Blumenau, Caçador, Concórdia, Correia Pinto, Forquilha, Joaçaba, Lages, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê:

.....”(NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do próximo exercício financeiro, após a aprovação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, ao qual visa modificar a Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019 que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências” a fim de equiparar os Aeroportos de Lages e Correia Pinto nos benefícios fiscais concedidos aos aeroportos constantes na alínea “b”, do inciso II do Art. 4º, da respectiva lei.

A sociedade civil organizada, autoridades locais, estaduais e federais da Região Serrana participaram da reunião nas dependências da antiga ADR-Lages-SC, tendo como pauta destaque a situação dos aeroportos da região. Uma das questões abordadas sobre o assunto foi a Lei nº 17.762/2019, especificamente foi a respeito da isenção do Imposto sobre Prestações de Serviços de Transporte, a base de cálculo e redução do ICMS sobre a (QAV) e (GAV) no transporte aéreo de carga ou de pessoas, e o enquadramento dos aeroportos de Lages e Correia Pinto, nas mesmas condições operacionais com outros aeroportos de maior porte.

Considerando que a Região Serrana é referência no turismo rural, ecológico, enoturismo, e conta com a realização de diversos eventos que são referências no sul do Brasil, e que nos últimos anos vem se desenvolvendo exponencialmente com diversos investimentos em vinícolas, hotéis, pousadas e agências de turismo receptivo fica evidenciado a importância do transporte aéreo para o desenvolvimento da Serra Catarinense e o fortalecimento da nossa economia.

Logo, analisando os benefícios contidos no art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, nos termos em que foi estabelecido argumenta-se que os aeroportos de Lages e Correia Pinto ficaram equiparados com os aeroportos de Chapecó, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville e Navegantes. Logo, uma equiparação mais justa, justifica-se vez que os aeroportos de Lages e Correia Pinto não operam e não possuem a mesma estrutura dos aeroportos de Chapecó, Florianópolis e Joinville.

Assim sendo, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Marcius Machado.

PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2020

Revoga o item 172 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para excluir do rol das entidades declaradas de utilidade pública estadual a Instituição Comunitária de Crédito - Blumenau Solidarietà.

Art. 1º Fica revogado o item 172 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, referente à Instituição Comunitária de Crédito - Blumenau Solidarietà, com sede no município de Blumenau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Comissão de Constituição de Justiça

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que pretende revogar o item 172 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis

que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, em razão da solicitação da Instituição Comunitária de Crédito - Blumenau Solidarietà, com sede no Município de Blumenau, que, conforme Ofício nº 0009.6/2020, lido na Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2020, renuncia ao título de utilidade pública estadual, pelas razões que transcrevo a seguir:

A **INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO BLUMENAU - SOLIDARIEDADE (ICC BLUSOL)**, inscrita no CNPJ sob nº 02.145.793/0001-62, situada à Rua Paulo Zimmermann, nº 55, Centro, CEP 89010-170, Blumenau/SC, vem por meio deste comunicar a **RENÚNCIA A QUALIFICAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL**, a fim de adequar-se ao artigo 18 da Lei nº 9.790/1999, que veda a cumulação de qualificações para a manutenção do Utulo de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Sendo assim, impõe-se a esta Casa a revogação do item 172 do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, nos termos ora proposto.

Comissão de Constituição de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2020

Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, regulamentando o licenciamento ambiental autodeclaratório.

Art. 1º. Altera os parágrafos 4º, 5º, 9º e 15 do artigo 36 da lei 14.675 de 13 de abril de 2009, que passam a vigor com seguinte redação:

“Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

...

§ 4º Os empreendimentos passíveis de LAC ou dispensados de licença admitirão supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento autodeclaratório.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para empreendimentos de pequeno e médio porte e baixo e médio impacto ambiental, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, firmada pelo empreendedor e responsável técnico.

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos, aos licenciados ou em trâmite.

§ 15. O órgão ambiental emitirá a LAC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de adesão e compromisso pelo empreendedor, ficando autorizado o início do empreendimento, a partir deste prazo.”

Art. 2º. Altera o artigo 38 da lei 14.675 de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC;

§ 1º. Os empreendimentos passíveis de LAC e dispensáveis de licenciamento, sem prejuízo do pagamento da taxa respectiva, admitirão supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento autodeclaratório da Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

§ 2º. O órgão ambiental emitirá Autorização de Corte de Vegetação - AuC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, ficando autorizado o início do empreendimento, a partir deste prazo.

§ 3º. Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.”

Art. 3º. O órgão ambiental implementará as alterações previstas nesta lei, no prazo de 10 dias, visando a concessão da LAC e AuC eletronicamente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de implementação das alterações desta lei, no prazo do previsto no caput deste artigo, o órgão ambiental receberá e processará requerimento de licenciamento ambiental por mensagem eletrônica ou outro aplicativo de transmissão de dados, com a emissão da LAC por meio físico ou digital.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

MDB

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Lei objetiva conferir maior celeridade a atividade de licenciamento ambiental.

A LAC tem como premissa a credibilidade das informações repassadas pelo empreendedor. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de dados falsos implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades determinadas pela legislação.

Santa Catarina é um dos únicos Estados a implementar a Licença autodeclaratória e o único a ter legislação específica determinado a implementação da mesma.

Com efeito, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como instrumento da política nacional do ambiente.

A mesma Lei conferiu à competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA o estabelecimento de normas e critérios referentes ao licenciamento ambiental. Nestes termos, respectivamente:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

....
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

A Resolução Conama nº 237/1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, estabelece que:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

...
§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

A Resolução também prevê a possibilidade de serem estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Nesse contexto, se o Estado pode definir procedimentos específicos e simplificados para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, admite-se a previsão, em lei estadual, de procedimento para a outorga da licença ambiental por compromisso, que é um procedimento mais simples e específico.

Dessa forma, se é ao Estado outorgado definir procedimentos específicos para as licenças ambientais, assim como complementar as normas gerais fixadas na mencionada Resolução, lhe é facultado, pelo mesmo ato normativo, criar um procedimento específico para a outorga da Licença Ambiental por Compromisso.

Assim, a teor da competência concorrente entre a União e os Estados para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente (art. 10, inciso VI e § 1º, da Constituição Estadual), infere-se que a Lei Estadual que criou a Licença Ambiental por Compromisso harmoniza-se com o preceito constitucional e com as disposições gerais da Resolução Conama nº 237/1997, uma vez que se limitou a complementar a regra geral e estabelecer regras específicas sobre o processo de licenciamento ambiental. Assim, o Estado pode, dentro da sua competência suplementar, dispor sobre o assunto, sob pena de estar adstrito a tão somente reproduzir o conteúdo da norma geral editada pela União.

Dessa forma, a instituição da norma Estadual não caracteriza extrapolção da competência legislativa concorrente, uma vez que é dado ao Estado complementar a regra geral nacional de forma harmônica com seus comandos, o que é o caso dos autos.

A Licença Ambiental dos empreendimentos de baixo impacto ambiental, porte P (pequeno) já tem critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão estadual licenciador e o licenciamento por meio de LAC não importará modificações deste viés. Desta forma o licenciamento ambiental dos empreendimentos de baixo impacto ambiental, porte P (pequeno) continuarão sob mesmo viés técnico, de modo que o que será alterado é procedimento para a obtenção da licença, através da autodeclaração.

PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2020

Institui parâmetros de redução do subsídio das autoridades que especifica, na ocorrência de situação de emergência, calamidade pública ou calamidade financeira.

Art. 1º - Os subsídios do Governador do Estado, Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, na ocorrência de decretação de estado de emergência, calamidade pública ou calamidade financeira serão reduzidos na seguinte proporção:

I - redução de 25% sobre a remuneração entre o teto do Regime Geral de Previdência Social e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - redução de 30% sobre a remuneração entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - redução de 35% sobre a remuneração entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - redução de 40% sobre a remuneração entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V - 50% sobre a remuneração acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º - A redução salarial de que tratam os incisos I a V do Art. 1º deverá perdurar pelo dobro do período de duração das situações especificadas no *caput* do Art. 1º.

Art. 3º - A economia aferida com a aplicação do disposto no Art. 1º, deverá ser empregada integralmente em ações de combate ou mitigação dos danos que ensejaram a situação especial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Bruno Souza
Deputado Jessé Lopes

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50, C/C Art. 39, XV, da Constituição Estadual tenho a honra de submeter aos senhores deputados o presente Projeto de Lei, que reduz o subsídio do Governador, vice e secretários de Estado, em situações de emergência, calamidade pública e financeira.

A crise provocada pela COVID-19 possui duas vertentes que possuem relação perversa entre si, são elas: sanitária e econômica.

Por um lado, a comunidade científica sofre para determinar medida efetiva de combate à doença que não envolva a redução massiva da circulação de pessoas, e por conseguinte, a atividade econômica.

Sem atividade econômica, a primeira regra da economia - escassez - entra em campo, reduzindo drasticamente a disponibilidade de recursos para manutenção da saúde das pessoas.

Sofre também a arrecadação de recursos do Estado, que previu em 2019, déficit de R\$ 804 milhões, mas não previu o encerramento compulsório da geração de riquezas no estado por diversas semanas, agravando a crise fiscal. Ou seja, mesmo antes de qualquer sinal da presente calamidade, já havia perspectiva de déficit - sendo que na ocasião o Executivo já aplicava variadas medidas de austeridade à política fazendária.

No setor privado, as demissões e fechamentos de empresas já são realidade, reflexos do esforço coletivo necessário para a o enfrentamento da crise. Por outro lado, carece de *skin in the game* - a pele em jogo no setor público, que permanece a demandar quantidade idêntica de recursos dos pagadores de impostos, mesmo quando notória a redução da capacidade contributiva.

A aprovação do presente projeto resultará em um claro recado ao cidadão catarinense de que os Poderes não se encontram em uma dimensão paralela na qual os efeitos econômicos da atual crise estariam ausentes. Entendemos que muitos servidores - incluindo o próprio Governador - têm trabalhado neste período, por essa razão o projeto em análise não é um ato isolado, mas relaciona-se a outras proposições direcionadas a reduzir vencimentos nos vários setores da administração pública durante momentos agudos de crise.

Nesse momento de grande calamidade, é necessário que cada faça a sua parte. A presente Lei é ato simbólico extremamente relevante para a posição de quem está à frente da sociedade, sinalizando que estamos todos juntos em uma das maiores lutas que já se abateu sobre a civilização moderna.

Muito embora a redação da matéria esteja clara, ressaltamos que não se trata de uma redução eterna, mas limitada a situações nas quais o Estado esteja em dificuldades.

Sala das sessões,
Deputado Bruno Souza
Deputado Jessé Lopes

PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º O voto do representante do Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em todas as deliberações referentes à concessão ou revogação, total ou parcial, de benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), serão levadas oficialmente a público, através de ato do Poder Executivo.

§ 1º Os atos provenientes do art. 1º, do *caput* conterão, justificativa do voto, com o detalhamento da motivação fundada em dados, sua previsão de impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

§ 2º Caberá ao órgão fazendário do Estado de Santa Catarina a edição anual, publicada até o último dia útil do primeiro mês de cada ano fiscal, do relatório detalhado contendo todos os convênios vincendos naquele ano fiscal e a respectiva intenção do representante Catarinense, com base na mesma fundamentação do § 1º deste art. 1º

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às hipóteses previstas no art. 1º e art. 10 da Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º Fica vedado ao Poder Executivo a ratificação tácita, por falta de manifestação da Assembleia Legislativa, de Convênio celebrado no âmbito do Confaz que tenha repercussão na legislação tributária estadual.

§ 1º O Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do Decreto previsto no art. 4º da Lei Complementar nacional nº 24, de 1975, para comunicar sua edição ao Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o ato do Poder Executivo terá seus efeitos automaticamente suspensos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Sala das Sessões,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento visa à transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por meio da comunicação à Assembleia Legislativa da justificação do voto do representante deste Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

O art. 1º da proposta tem como propósito garantir que o representante do Estado nas deliberações do Confaz vote de acordo com os interesses da sociedade.

Ao seu turno, o art. 2º visa garantir a necessária transparência que os atos de todos os administradores públicos devem observar, em especial sobre matéria tributária, que tanto impacto traz à sociedade catarinense.

Nos dias atuais não se pode aceitar que atos administrativos sejam convalidados tacitamente, pela simples omissão do gestor público em comunicar a toda à sociedade as decisões adotadas.

Por isso, a edição de Decreto ratificando a decisão adotada no âmbito do Confaz, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deve ser comunicada previamente ao Poder Legislativo.

Outrossim, caso esta regra seja descumprida, o Decreto ficará suspenso.

Ante o exposto, peço a aprovação da matéria neste Parlamento.

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a vigor acrescida da seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 2º Será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita. (NR)

§ 1º O prestador do serviço público concedido não poderá condicionar a liberação do veículo ao seu proprietário quando decorrido da recuperação prevista no *caput* deste artigo. (NR)

§ 2º A recuperação do veículo atribui a custódia especial e temporária ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, ou, no caso estabelecido pelo art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca fazer jus ao dever básico do ente público sobre a custódia especial e temporária do patrimônio alheio extraído indevidamente do cidadão.

Infelizmente, ainda hoje é comum que o cidadão seja submetido ao prejuízo causado mesmo que de forma involuntária pelo ente público, ou seja, na ocasião em que se faz necessária a quitação de débitos de serviços concedidos, para reaver o patrimônio extraído.

No caso em questão, o agravo é flagrante, e por que não dizer, “duplamente qualificado”, ou seja, não bastasse o cidadão ser vítima daqueles casos de roubo, furto ou apropriação indébita, ainda é penalizado indevidamente, na eminente obrigação de pagar para reaver o bem extraído.

Podemos afirmar que nesses casos o Poder Público expõe mais de uma vez o cidadão ao prejuízo; seja na ausência da garantia

inviolável à segurança, sobretudo, patrimonial, ou, na deflagração de condicionar taxaço indireta ao cidadão sobre a prestação do serviço de segurança, quando da tutela provisória do bem.

Ademais, entende-se que na medida em que é recuperado o bem extraído indevidamente do cidadão, incumbe-se involuntariamente ao Estado o dever legal da restituição e do zelo do patrimônio alheio custodiado, por período adequado, até que se restitua ao proprietário, ou se tome as medidas cabíveis para descarte, leilão ou qualquer outro. custódia

De modo geral, o amplo debate sobre a situação tornou o tema pacificado no mundo jurídico. O interessado, no caso, o cidadão prejudicado, eventualmente, pode recorrer juridicamente para que se reconheça a ilegalidade da cobrança e determine a liberação do bem apreendido.

Para o advogado fundador da Academia do Direito de Trânsito e professor da área Vagner Oliveira, “situações que não encontrem a previsão legal para configurar a medida administrativa de remoção não podem gerar despesas de guincho, estadias ou mesmo condicionar a liberação do veículo ao pagamento de IPVA, licenciamento e multas em atraso. Aliás, a jurisprudência é unânime sobre esse tema”, completou.

Apesar de se tratar de tema pacificado no âmbito jurídico, o que se tem na prática é que o cidadão lesado, na grande maioria dos casos se encontra em situação fragilizada, mediante sua exposição ao crime e a necessidade de dispêndio financeiro e demais esforços para reaver seu bem, ou seja, no senso comum, este cidadão evita mais transtornos, especialmente, as burocracias do âmbito jurídico.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a ampla reflexão e colaboração para que este instrumento legal faça jus a situação exposta, simplifique e consolide os procedimentos que envolvem o tema, de forma a minimizar o dano ao cidadão.

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2020

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino.

Art. 1º Fica instituída, em Santa Catarina, a Semana do Empreendedorismo Feminino, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 19 de novembro.

Art. 2º Os eventos, campanhas e demais atividades voltadas ao tema que se refere o art. 1º serão realizados pelo poder público estadual, diante da oportunidade e conveniência, preferencialmente, por meio da compatibilização de projetos com o ente público ou privado.

Parágrafo único. A compatibilização de projetos, será considerada para fins de aplicação desta Lei, como instrumento de otimização da alocação do recurso público.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017

“ANEXO II”

SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	NOVEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Semana que compreender o dia 19	Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino	

(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição demonstra sua pertinência diante da evidente e crescente questão em torno da igualdade de gênero, que não se deflagra na mesma proporção no âmbito empresarial.

Infelizmente, ainda são inúmeros os estudos e reportagens que demonstram a desigualdade de oportunidades na carreira entre homens e mulheres. Além da desigualdade explícita, também existe, em larga monta, a desigualdade velada, como aquela que ocorre de modo até mesmo involuntário.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 19 de novembro de 2014, o “Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino”, para trazer à luz a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Apesar dos significativos avanços, em medida considerável, a realidade ainda é mais dura com as mulheres, restando necessária a

ampliação da consciência por alternativas que exponham as discrepâncias, evidenciadas cotidianamente por números que desfavorecem a mulher no ambiente corporativo.

No Brasil, por exemplo, só **8,6% dos assentos em conselhos de administração são ocupados por mulheres**. A conclusão é do estudo "Women in the Boardroom". divulgado pela consultoria internacional Deloitte com exclusividade para Universa.

[...]

Segundo a pesquisa, hoje, em média, 16,9% desses postos em empresas de 49 países são ocupados por mulheres. A média, contudo, esconde grandes distorções. Enquanto a campeã de igualdade nesse quesito, a Noruega, tem 41% desses cargos nas mãos de executivas - e a segunda colocada, a França, 37% -, nos países do fim da lista, Arábia Saudita e Qatar, esse percentual não chega nem a 1%.

É importante destacar aqui a dignidade e relevância da discussão, e deixar claro que se busca o debate por iniciativas que construam um ambiente empresarial mais digno para a mulher, com base não apenas nas questões de gênero, mas sim, focadas no mérito e na capacidade dessas mulheres.

Apesar de casos que destoam da média e demonstram a capacidade da liderança feminina, como o da CEO britânica Denise Coates, que ficou ainda mais conhecida após ter concedido a si mesma a maior remuneração anual da história do mundo corporativo, a realidade é outra e se apresentam em números.

As análises feitas pelo SEBRAE mostram que as mulheres empreendedoras são mais jovens e têm um nível de escolaridade 16% superior aos dos homens. Entretanto, elas continuam ganhando 22% menos que os empresários.

[...]

A desvantagem para as empresárias também é significativa quando se trata de acesso a crédito e linhas de financiamento. As mulheres empresárias acessam um valor médio de empréstimos de aproximadamente R\$ 13 mil a menos que a média liberada aos homens. Apesar disso, elas pagam taxas de juros 3,5% acima do sexo masculino. Nesse aspecto, nem os índices de inadimplência mais baixos, verificados entre as pagadoras do sexo feminino, foram suficientes para gerar uma redução dos juros. Enquanto 3,7% das mulheres são inadimplentes, os homens apresentam um indicador de 4,2%.

A iniciativa privada tem se preocupado e trazido o debate a tona, evidenciando estatisticamente a sua relevância.

Nesse contexto, faz jus a participação do ente público no debate e na promoção de medidas conscientizadoras.

O texto legal busca inovar ao prever entre seus objetivos a necessidade de que se priorize a **compatibilização** das ações do estadual, com aquelas de âmbito mundial, nacional e municipal, assim como aquelas realizadas pelo ente privado, para que se dedique espaço adequado e que preze pela eficiência da administração pública, especialmente na ocasião em que se tratar da alocação de recurso público de qualquer espécie.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, a instituição de Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino não adentra qualquer competência de outro ente Federativo, tampouco cria atribuição ao Poder Executivo. É lei geral e abstrata que procura inspirar a promoção de ações governamentais, a critério de cada órgão, com o fim de chamar atenção para a relevância da questão.

Diante do tocante, solicito aos nobres pares a devida atenção sobre a análise e deliberação da proposição.

Deputado Del. Ulisses Gabriel

PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2020

Dispõe sobre a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão digital do atestado de antecedentes policiais.

Parágrafo único. A emissão do atestado por meio digital não dispensa a necessidade de que se observe a norma inscrita no art. 20, do parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º O atestado de que se trata esta Lei, será emitido e autenticado exclusivamente por meio digital, através do respectivo site da Polícia Civil de Santa Catarina.

§ 1º A requisição do atestado de antecedentes criminais se dará por preenchimento dos dados exigidos no respectivo site, no que for condizente a pesquisa necessária para elaboração do respectivo documento.

§ 2º O atestado deverá ser disponibilizado ao requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a data de protocolo da requisição.

Art. 3º O ato decorrente desta medida poderá ser incluso dentre aqueles instituídos pelo Decreto nº 39, de 21 de fevereiro de 2019, "Governo Sem Papel".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão,

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Lido no Expediente

Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo instituir no Estado de Santa Catarina a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, que poderá ser requerido e autenticado através do site da Polícia Civil.

Ressalta-se que o atestado de antecedentes policiais deve ser emitido em conformidade com o art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), que assim prevê:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. **Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.**

(grifo acrescentado)

Através do implemento tecnológico a matéria pretende desburocratizar a emissão do atestado que, muitas vezes desvia o foco da atividade fim da autoridade policial e leva demasiado transtorno ao cidadão.

É importante observar que a Polícia Federal já disponibiliza, em seu sítio eletrônico, atestado digital de antecedentes criminais, informando a existência, ou não, de registros criminais em nome do requerente. O procedimento se dá nos seguintes moldes:

[...]

Quando solicitada através de nosso sítio na internet (<https://servicos.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao>) nossos sistemas realizam um processo automatizado tanto na busca quanto na análise do resultado encontrado, ou seja, **não há intervenção humana neste processo.**

Tal serviço via internet, **viabiliza rapidez** em grande parte das solicitações de certidões de antecedentes criminais, além de reduzir a quantidade de atendimentos presenciais somente para aqueles casos nos quais o comparecimento for realmente necessário.

[...]

Do mesmo modo, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na tentativa de afastar seu cidadão das amarras da burocracia, pelo menos quanto à emissão de atestado de antecedentes policiais, já informatizou o serviço.

O presente Projeto de Lei, além de facilitar o trabalho da Polícia Civil, gerando, inclusive, redução de custos e de utilização de mão de obra, promove o princípio da eficiência da administração pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, definido como:

Princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Ademais a economia promovida com a otimização da mão de obra e a redução de recursos materiais, tais como papelaria, telefone, entre outros, também entra em questão, deixando claro que o objetivo pretendido só apresenta benefícios no que condiz a eficiência da administração pública, que se reflete na agilização do processo para o cidadão de forma condizente ao anunciado pelo governo, ou seja, o "Programa Governo Sem Papel", que prevê economia com os encargos processuais frente ao procedimento exclusivamente digital.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Del. Ulisses Gabriel

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2020

Cria Sistema de Financiamento de Atividades de Combate à situações de emergência e calamidade pública; altera a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, para criar rol de situações especiais conforme Art. 24, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Sistema de Financiamento de Atividades de Combate à Situações de Emergência e Calamidade Pública.

Art. 2º - Os recursos para funcionamento do sistema que trata o Art. 1º serão arrecadados da aplicação do disposto nos Arts. 24 e 102, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

Art. 3º - Os recursos arrecadados pelo Sistema de Financiamento de Atividades de Combate à Situações de Emergência e Calamidade Pública poderão ser utilizados para:

- I - Obras;
- II - Aquisição de equipamentos;
- III - Contratação de Serviços;
- IV - Concessão de auxílio financeiro aos cidadãos atingidos; e
- V - Promoção do equilíbrio financeiro do estado.

Parágrafo único: As ações descritas nos incisos I a IV deverão ter relação direta com o combate ou mitigação dos efeitos do fato que ensejou a situação de emergência ou calamidade pública.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º - O Art. 24, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 1º Para aplicação do disposto no *caput*, são consideradas situações especiais:

- I - estado de calamidade pública;
- II - estado de emergência;
- III - calamidade financeira;
- IV - outras, reconhecidas por ato do poder a que esteja vinculado o servidor público.

§ 2º - A economia aferida com a aplicação do disposto no *caput*, para as situações descritas nos incisos I, II, do § 1º deverá ser empregada integralmente em ações de combate ou mitigação dos danos que ensejaram a situação especial.

§ 3º - Em função de emergência ou calamidade pública, ocorrerá redução da remuneração líquida, incluídos benefícios pecuniários e gratificações percebidas dos funcionários públicos do Estado, na seguinte proporção:

- I - redução de 25% sobre a remuneração entre o teto do Regime Geral de Previdência Social e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - redução de 30% sobre a remuneração entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- III - redução de 35% sobre a remuneração entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- IV - redução de 40% sobre a remuneração entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- V - 50% sobre a remuneração acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 4º - A redução salarial de que trata o § 1º deverá perdurar pelo dobro do período de decretação de quarentena estadual.

§ 5º - O disposto no § 3º é inaplicável aos servidores das áreas da Saúde, Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 6º - Será obrigatória a redução salarial de que trata o *caput* imediatamente em caso de decretação de quarentena, com efeitos limitados aos funcionários públicos atuantes na área ou região afetada, pelo dobro do período em que a área ou região ficou em quarentena.

Art. 5º - O Art. 102, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de § 2º:

Art. 102.....

§ 1º.....

§ 2º. Em caso de reconhecida calamidade pública ou decretada emergência a nível estadual, fica suspenso o pagamento de transporte e o pagamento antecipado das diárias a título de indenização das despesas de alimentação, estada e deslocamento, excetuando-se servidores essenciais ao combate ou mitigação dos danos relativos à situação de calamidade pública ou emergência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente
Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei complementar, que cria mecanismo de financiamento de ações governamentais para combate de situações de emergência e calamidade pública, além de positivar hipóteses de redução de carga horária, com equivalente redução salarial, dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina.

Situações emergenciais e calamitosas, por mais que indesejadas, são constantes no Estado de Santa Catarina - estiagens, enchentes, e até um furacão já demandaram que o melhor do povo catarinense aflorasse, e dedicasse preciosos recursos para ajudar o próximo.

Em situações excepcionais, é fundamental a reorganização de prioridades para promover a dignidade dos atingidos, na maior brevidade possível. Ocorre que o Estado de Santa Catarina não possui mecanismo para redirecionar recursos despendidos na folha de pagamento, para atos de enfrentamento de crise.

Para tal, proponho o presente projeto de lei, que aproveita disposição prevista no Art. 24, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, que autoriza a redução de jornada, com igual redução salarial.

Positivam-se hipóteses de aplicação do disposto no Art. 24, uma vez que conta com disposição genérica, que retira a segurança do administrador público em momentos de necessidade. No caso em análise é exatamente o que temos diante dos olhos: o Art. 24 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina traz previsão de redução da jornada, com redução equivalente de remuneração em casos de servidor estudante, ou em **situações especiais**.

Ocorre que a redação é demasiadamente ampla, e não trata das situações especiais nem mesmo de forma exemplificativa. É o que se propõe com a presente medida, trazer à legislação o reconhecimento expresso das situações de calamidade pública e de emergência como situação especial, conferindo segurança jurídica tanto ao servidor quanto ao administrador. Sendo assim, não se trata da criação de medida de redução de proventos dos servidores estaduais, mas tão somente de regulamentação de medida já prevista.

Por óbvio que situações de calamidade ou emergência estão incluídas no conceito de **situações especiais**, tendo em vista a ampliação da liberdade do administrador na tomada de decisão para enfrentamento da situação de crise, abandonando controles regulamentares em favor da boa-fé da administração e da valorização do interesse público primário - o adequado atendimento da população catarinense.

Nessa esteira, diante da calamidade enfrentada em função da COVID-19, o presente Projeto tem o objetivo de tornar claro o modo de aplicação da redução de jornada já prevista no art. 24 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como vincular a economia obtida à calamidade pública ou situação de emergência que ensejou sua aplicação. Especificamente em se tratando da pandemia de COVID-19, vincula-se ainda a criação de auxílio financeiro a partir desta economia.

Muito embora não guarde relação total com o mérito da discussão ocorrida neste projeto, destaco que o Brasil vive uma assimetria no que se refere aos vencimentos pagos pelo setor público se comparados aos da iniciativa privada. Especificamente no que tange aos estados, segundo estudo publicado pelo Banco Mundial em Outubro de 2019, a diferença entre os dois setores é em média de 36% (trinta e seis por cento).

Nesse sentido, realizando ainda uma análise de proporcionalidade, verificamos que em um cenário no qual haja premente necessidade de solucionar questão de interesse coletivo, resta adequada a redução de jornada. Os critérios de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ficam à disposição do executivo para de aplique a medida ora instituída no momento oportuno.

Colaborando com o caráter econômico da medida, foi proposta alteração semelhante à concessão de diárias, previstas no Art. 102, da lei em alteração. Destaca-se que a natureza jurídica da diária é indenizatória, ou seja, uma compensação de gasto presumidamente tido pelo servidor - não podendo ser equiparada ao salário percebido.

Insta salientar que a medida é aplicável de imediato, aos servidores em exercício antes mesmo da publicação da lei, tendo em vista inexistir a figura do "direito adquirido ao regime jurídico do servidor público", conforme jurisprudência pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DE ORIGEM EM QUE SE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SOMENTE EM VIRTUDE DE LEI. **AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. No presente caso, o reconhecimento da violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos apenas ocorreria na hipótese de existir lei a estabelecer o aumento da jornada sem a devida contraprestação proporcional.

[...]

4. **Mostra-se consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico.**

5. Agravo regimental não provido.

[Agravo regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 349, do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 06/12/2019, nº 0006895-73.2009.1.00.0000]

Do julgado colacionado, também extrai-se a conformidade com a irredutibilidade salarial, pois garantida a proporcionalidade entre a redução da carga horária, bem como a redução da remuneração.

Em síntese, são estas as razões que julgo relevantes para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em respeito àqueles atingidos por situações excepcionais de emergência e calamidade.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

* * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005.1/2020

Acrescenta dispositivo aos artigos 59 e 59-A da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985 para permitir a antecipação das férias dos servidores públicos no ano de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 59 da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do § 4º com seguinte redação:

Art. 59.....

§ 4º No ano de 2020, as férias dos servidores poderão ser antecipadas, inclusive para aqueles que irão completar o período aquisitivo durante 2020.

Art. 2º. O art. 59 da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do § 2º com seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 59-A.....

§ 2º O pagamento do 1/3 de férias prevista no § 4º do art. 59 desta Lei poderá ser realizado em até 6 (seis) meses após o gozo das férias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

Lido no Expediente

Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA

Devido a obrigatoriedade do isolamento social em razão do combate a pandemia do novo "coronavírus" - COVID-19, muitos servidores públicos do Estado estão em casa, sem poder realizar teletrabalho.

Os impactos financeiros do isolamento social serão devastadores para o setor privado, mas também para o setor público. Assim, é importante que o Poder Público tenha mecanismos como a antecipação de férias para reduzir os impactos econômicos.

A antecipação das férias é medida de menor impacto e deverá preceder as demais medidas, para que se evite a necessidade de redução de salário ou a própria demissão de servidores.

No setor privado, o Governo Federal já editou a Medida Provisória 927 que permite as empresas, dentre outras medidas, a antecipação de férias dos funcionários.

Além do mais, no ano de 2020, para se cumprir as atividades necessárias do Estado, muitos setores do Governo do Estado demandarão que os servidores trabalhem nos meses restantes do ano e início do próximo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO**PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0004.0/2020**

Sustar a alínea "a" do inciso II do art. 7º do Decreto nº 525 de 23 de março de 2020 por violação à direito fundamental e não observância ao disposto na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 1º. Sustar a eficácia da alínea "a", do inciso II, do art. 7º do Decreto nº 525 de 23 de março de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/04/20

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

Chegou ao conhecimento desta Deputada que no dia 02 de abril de 2020, às 15:30 foi lavrado um Boletim de Ocorrência pela polícia militar da cidade de Forquilha no qual se relata que a cidadã catarinense, de iniciais C.A.S foi abordada em procedimento de "fiscalização de ordem pública em estabelecimentos comerciais e eventos". Acontece que o motivo dessa abordagem foi o fato de haver **05 pessoas da mesma família dentro da residência e que estes estavam orando**, já que desconheciam qualquer tipo de proibição nesse sentido.

A Abordagem ocorreu em decorrência de cumprimento do decreto 525 de 23 de março de 2020, no qual se prevê expressamente a suspensão de missas e cultos religiosos:

"Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: (...)

II - pelo período de 30 (trinta) dias:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;"

Os cidadãos que ali se encontravam, em momento íntimo de oração e praticando sua religiosidade, obedecendo aos policiais que faziam a abordagem e ao decreto interromperam seu culto particular. É inadmissível que cidadãos que estão dentro de suas casas sejam constrangidos como se bandidos fossem por exercer sua fé, e, claramente, pararam imediatamente por se tratar de cidadãos de boa índole e respeitadores da ordem, quando esta não supera prerrogativas de agentes estatais. O decreto de nº 515 imposto pelo Governador Carlos Moisés e posteriormente revogado pelo decreto nº 525 extrapola as determinações da Constituição Federal e fere Direitos Fundamentais, como será exposto a seguir.

A Constituição da República prevê em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais:

"Art. 5, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."

Nesse sentido, prevê também:

"Art. 5, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei."

Alguns dos direitos ao qual o inciso VIII supracitado se refere são os de intimidade, vida privada e a casa, sendo asilo inviolável do indivíduo, como no exposto:

"Art. 5, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

"Art. 5, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"

Além disso, a Carta Magna também proíbe que entes federativos, como estados, atrapalhem o funcionamento de cultos religiosos e igrejas:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

É sabido que a CRFB prevê situações de emergência, previstos nos artigos 136 a 141 onde direitos como o de Reunião podem ser suprimidos, porém o governo da republica **EM NENHUM MOMENTO** se utilizou desta prerrogativa para perseguir a liberdade religiosa de seu povo e, inclusive, como se pode observar em inúmeros pronunciamentos do Presidente da República, Jair Bolsonaro, houve o incentivo para que atividades econômicas e religiosas continuassem acontecendo normalmente, com os devidos cuidados com pessoas que se encaixem em fatores de risco e com os devidos procedimentos de higiene, sendo considerados atividades essenciais.

O Governador Carlos Moisés, ao justificar seu decreto, invoca os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado e a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Verificando o disposto em tais diplomas, nos deparamos com a **COMPLETA AUSÊNCIA** de poderes ou prerrogativas de supressão de direitos fundamentais nos termos da Constituição da República.

Portanto, esta deputada que subscreve esta Proposta de Sustação de Ato, pede aos eminentes deputados desta egrégia casa que considerem os argumentos aqui expostos e sustem os atos do Governador que ferem violentamente direitos fundamentais sem qualquer poder para isso e ajudem a impedir que mais cidadãos catarinenses tenham sua fé suprimida e sua casa violada.

Vale ressaltar que a obliteração da fé cristã é prática infeliz e corriqueira em sistemas totalitários, pois o metafísico representa uma ameaça para aqueles que utilizam a estrutura estatal como instrumento para seus intentos ditatoriais.

Em vez de prezarem pela lisura e bom senso no tocante à administração pública, figuras proto-ditadoras sentem-se ofuscadas com autoridades morais acima delas, onde princípios jusnaturalistas excelsos, isto é, universais e perenes, se sobrepõem a caprichos subversivos que se aproveitam da estrutura juspositivista.

É no mínimo irônico que um decreto governamental de suposto combate ao vírus chinês produza situações semelhantes às ocorridas na China, país que, segundo mapeamento da organização Portas Abertas, figura dentre aqueles que mais perseguem cristãos, tornando comum a prática de delatar atividades cristãs para as autoridades, que agem para impedi-las.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

Deputada Estadual
